



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004808/2008-11
Recurso nº
Resolução nº 1301-000.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOCAS LANCHES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Jaci de Assis Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

JOCAS LANCHES LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-27.696, de 11/12/2009, fls. 58 a 62, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Este processo foi inaugurado com o “Pedido de Inclusão no Simples Nacional”, à fl.01, recebido em 07.08.2008, no qual se lê:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2011

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

'A empresa ora citada solicitou opção pelo Simples Nacional, mas não foi processada pelo Sistema.

Como parte desta missão, a empresa recolheu, na condição de ME/EPP, os darfs gerados pelo sistema de pagamento dos tributos (PGDAS), muito embora a empresa possui robusta prova de estar efetivamente enquadrada.

Face ao exposto, pede e espera reconsideração, acolhendo-se a empresa optante pelo Simples Nacional, por ser medida da mais lapidar justiça.'

2 Com o sobredito pedido, vieram os documentos de fls.2/10.

3 Em despacho As fls.13, de 20.10.2009, a autoridade lançadora indeferiu "a inclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2008", sob os seguintes fundamentos:

a) a consulta, em 10.07.2008, A "solicitação de opção" informa que não houve solicitação de opção pelo Simples Nacional;

b) no histórico da empresa não consta qualquer solicitação de opção pelo Simples Nacional;

c) não houve erro de processamento de "solicitação de opção";

d) a solicitação de opção não foi encaminhada no prazo legal, disposto na Resolução CGSN nº 4, de 30.05.2007.

4 Irresignado, o interessado apresenta a Manifestação de Inconformidade às fls.20, dizendo que o seu pedido de reinclusão no Simples Nacional foi solicitado antes do encerramento do prazo legal disposto no art. 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.

5 Afirma que "agendou a opção pelo Simples Nacional em 30.07.2007, produzindo efeitos a partir de 01.07.2007".

Aduz que, "como parte desta missão, recolheu, na condição de ME/EPP, os darfs gerados pelo sistema de pagamentos dos tributos (PGDAS), a partir da competência julho de 2007; migrado automaticamente para 2008, embora o contribuinte tenha formalizado a opção no Simples Nacional conforme o Termo de Opção pelo Simples Nacional, com a data de 30.07.2007 em anexo".

7 Pede o cancelamento do "indeferimento reclamado".

8 Com a Manifestação de Inconformidade, vieram os documentos de fls.21/24.

Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls.26/57. Relatados."

Mediante acórdão nº 12-27.696, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJ1 em 11/12/2009, fls. 58 a 62, foi julgada improcedente, por maioria de votos, a manifestação de inconformidade e indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional, cujas razões de decidir foram consubstanciadas nas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/10/2011

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

*SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE OPÇÃO
NÃO COMPROVADO.*

Mantém-se o indeferimento de inclusão no Simples Nacional se não comprovada a formalização de opção, em tempo hábil, por esta sistemática.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Após despacho da autoridade preparadora, formalizado em 21/12/2009, fls. 63, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 64 a 65, apresentada em 21/01/2010, repisando argumentos originalmente apresentados nos seguintes termos:

- A empresa notificada optou pelo Simples Nacional em 30/07/2007, produzindo efeitos a partir de 01/07/2007, razão pela qual prestou informações de forma exata e completa, muito embora não é demais observar que era optante do Simples Federal;
- não houve ausência da entrega da DASN relativa ao ano-calendário de 2008, uma vez transmitida em 24/04/2009;
- empresa durante a "Solicitação de Opção" cumpriu as exigências para que como pudesse ser enquadrada no Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

O pedido de inclusão do recorrente foi indeferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) em razão de não ter sido comprovada a formalização da opção em tempo hábil.

O Contrato Social, fls. 5 e 16, a sociedade exerce “sua atividade no ramo de *café, bar e lanches*.” De acordo com o voto proferido pela referida DRJ e que integra o Acórdão nº 12-27.696, de 11/12/2009, dos relatórios de consulta juntados às fls.26/27, fica constatado que a Interessada se encontra em atividade desde 1990 e que entregou Declaração do Simples Federal, do ano-calendário de 1997 até o ano-calendário de 2007 (período de 01/01/2007 a 30/06/2007).

Por sua vez, o art. 18 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 4, de 30.05.2007, assim estabelece:

“Art. 18. Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as ME e EPP regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma das vedações

previstas nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 20, de 15 de agosto de 2007)

§ 1º Para fins da opção tácita de que trata o caput, consideram-se regularmente optantes as ME e as EPP inscritas no CNPJ como optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que até 30 de junho de 2007 não tenham sido excluídas dessa sistemática de tributação ou, se excluídas, que até essa data não tenham obtido decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial com relação a recurso interposto.

§ 2º No mês de junho de 2007, a RFB disponibilizará, por meio da internet, relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, que não tiveram pendências detectadas relativamente à possibilidade de opção pelo Simples Nacional.

§ 3º A verificação de que trata o § 2º implica o deferimento da opção tácita para o Simples Nacional, desde que as ME e EPP não incorram em nenhuma das vedações previstas nesta Resolução até 30 de junho de 2007.

§ 4º Em julho de 2007, será disponibilizado, por meio da internet, o resultado da opção tácita de que trata este artigo.

§ 5º A opção tácita realizada de conformidade com o caput submeterá o contribuinte à sistemática do Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo irretratável para todo o segundo semestre do ano-calendário de 2007, ressalvado o disposto no § 6º.”

Do exame das peças que integram os presentes autos não se consegue obter notícia de que a Recorrente não tenha figurado na relação de contribuintes optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, mencionada no § 2º, do art. 18 da norma regulamentar em referência.

Por sua vez, assim dispõe o art. 17 citada CGSN nº 4, de 30.05.2007:

“Art. 17. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de julho de 2007 até 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007.” (Redação dada pela Resolução CGSN nº 19, de 13 de agosto de 2007).

A esse respeito a decisão recorrida assim se manifestou:

“18 O interessado, para fazer provas de suas alegações, junta a fl.23, na qual, sob o CNPJ e a Razão Social do interessado, se lê a mensagem: "Prezado contribuinte, Você já efetuou sua solicitação de opção pelo Simples Nacional. Caso queira efetuar uma nova solicitação de opção, por favor acesse a opção Solicitação de Opção pelo Simples Nacional". Na margem inferior da sobredita folha conste que ela foi impressa em 30.07.2007.

19 Entretanto, apesar das alegações do interessado, não há, no histórico do Simples Nacional, registro de que o interessado tenha formalizado a sua opção por tal sistemática relativamente ao ano-calendário de 2007 (ano em que a opção pôde ser feita até o dia 20.08.2007).”

O citado documento de prova trazido pela Interessada aos autos encontra-se intitulado como “Termo de Opção pelo Simples Nacional” e indica ter sido extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal – RFB (<https://www8receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/impressao.asp>), conforme também consta da margem inferior da “folha” mencionada pela relatora do voto da decisão recorrida.

Outra observação que consta do item 13 do voto da decisão recorrida diz respeito ao fato de não haver “registro de entrega da DASN relativa ao ano-calendário de 2008 (...)”. Contudo, verifica-se do recibo juntado pela Recorrente às fls. 67, a indicação de que a data de sua transmissão para o banco de dados da RFB ocorreria em “24/04/2009 11:44:58”.

Por tratarem-se de documentos com indicações de terem sido veiculados e obtidos do sítio oficial da RFB e, segundo a decisão recorrida, não registrados nos bancos de dados do Simples Nacional e das declarações DASN, torna-se necessário que a autoridade preparadora verifique, junto às instituições/órgãos competentes que processam e controlam tais informações nos mencionados bancos de dados da RFB, a autenticidade dos documentos juntados pela contribuinte às fls. 23 e 67 dos presentes autos.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as providências necessárias para fins de autenticação dos mencionados documentos de fls. 23 e 67.

Do resultado das providências ora requeridas deve ser dada ciência à interessada para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, em prazo adequado. A seguir, retornem os presentes autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que seja dado prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Júnior - Relator